

EMENDA Nº 216

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprime-se os incisos XVI e XVII do artigos 337.

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a retirada das obrigações de fazer e de não fazer como sanções, vez que a redação dos incisos XVI e XVII do artigo 337 possibilitam a criação de sanções pouco conhecidas no ordenamento jurídico. Embora exista previsão abstrata para tanto no art. 98 da Lei nº 9.784/1999, sua previsão concreta apenas consta na Resolução ANATEL nº 589, de 07 de maio de 2012 (Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas).

Ocorre, todavia, que, mesmo com esse precedente, entende-se inadequada a importação desse tipo de sanção para o âmbito do CBA. Em primeiro lugar, porque não se encontra presente no anteprojeto similar dos arts. 15 e 16 da aludida Resolução, que dispõem sobre os parâmetros de aplicação dessas sanções. Em segundo lugar, a própria ANATEL, passados aproximadamente 4 anos do Regulamento, jamais aplicou as sanções previstas, pelas incertezas jurídicas de sua aplicação.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggiaro Glanzmann
Membro da CERCBA